

LEI Nº. 492/00 DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

Autor: Vereador Geraldo Ramos da Costa

“Dispõe sobre funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte na residência de seus titulares”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – As empresas de pequeno porte e as microempresas poderão estabelecer-se na residência de seus titulares.

Art. 2º - Excluem-se das disposições do artigo anterior aquelas que:

- I- estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- II- estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;
- III- ocupem faixas ou áreas non aedificandi;
- IV- ocupem unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, por unanimidade, do condomínio;
- V- ocupem áreas de uso comum de unidades de edificações multifamiliares.

Art. 3º - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares de uso exclusivamente residencial será restrito, vedados o atendimento no local, o estoque de mercadoria e a colocação de publicidade.

Art. 4º - Estendem-se os efeitos desta lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 5º - A autorização para o esclarecimento e funcionamento será concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando:

- I-a atividade contraria as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;
- II- forem infringidas disposições relativas ao controle de poluição;
- III- causarem incômodos à vizinhança, danos ou prejuízos ao meio ambiente;
- IV- comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

Art. 6º - A autorização dependerá de o titular assumir compromisso com relação aos itens do artigo anterior e outras normas expedidas pela Administração Municipal, aplicáveis à atividade para a qual se solicitou a autorização.

Art. 7º - A verificação do descumprimento do compromisso implicará a cassação da autorização concedida.

Art. 8º - Não será concedida autorização, nos termos desta lei, para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I- estabelecimento de ensino, excetuada a docência sob a modalidade de aulas particulares e de explicador;

II- clínicas médicas ou veterinárias com internações;

III- comércio de produtos químicos e de combustíveis;

IV- comércio de armas e munições;

V- casas de diversões;

VI- estabelecimentos de produção industrial.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até 2 (dois) empregados.

Art. 10 - Os imóveis ocupados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos desta Lei, serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 11 – Os benefícios desta lei não geram direitos adquiridos nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação vigente para essa destinação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal